

A. I. Nº - 114155.0095/07-0
AUTUADO - VIA VERGNE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15. 04. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o contribuinte recolhera o imposto exigido na autuação, em momento anterior ao início da ação fiscal. Infração insubstancial. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado efetuou o recolhimento do ICMS exigido na autuação, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTAS. Infrações reconhecidas. 5. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a penalidade tendo em vista que à época da ocorrência dos fatos geradores o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de normal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/09/2007, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2002, outubro e novembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 420,44, acrescido da multa de 50%. Consta que a irregularidade foi apurada conforme levantamento procedido junto aos sistemas corporativos da SEFAZ (INC/Resumo Fiscal) e que foram anexados ao PAF;
2. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de dezembro de 2003, janeiro e fevereiro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 75,00, acrescido da multa de 50%;
3. deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa) nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 230,00. Consta que a irregularidade ocorreu em relação aos exercícios de 2003 e 2004, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 29/06/2007 e 21/08/2007;
4. extraviou livros fiscais, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 3.680,00. Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação dos livros Registro de Entradas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Inventário e RUDFTO, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 29/06/2007 e 21/08/2007, o que motivou a aplicação da penalidade prevista na legislação do ICMS;
5. extraviou documentos fiscais, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00. Consta que essa irregularidade decorreu do fato de a empresa haver deixado de apresentar ao Fisco as Notas Fiscais Fatura nºs 001 a 100, bem como as Notas Fiscais de Venda a

Consumidor de nº 001 a 650, 801 a 850, 901 a 1.250, não obstante os Termos de Intimação expedidos em 29.06.2007 e 21/08/2007. Tudo conforme AIDF e demais documentos anexos.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 44 a 45, na qual ataca as infrações 01, 02 e 04. No que diz respeito às infrações 01 e 02, afirma que efetuou os recolhimentos do ICMS apurado nas infrações 01 e 02, através de parcelamento de nº 8815070. Com relação à infração 04, afirma que por se tratar de microempresa está desobrigada de apresentação dos livros fiscais.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 49 a 50, acatando os argumentos defensivos referentes às infrações 01 e 02, dizendo que o autuado comprova ter efetuado o parcelamento através do Processo nº 8815070, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração.

No que concerne à infração 04, afirma que não procedem as alegações do autuado, haja vista que operou na condição de normal no período de 01/01/2002 a 30/11/2003, conforme comprovam os documentos de fls. 11, 13 e 18.

Conclui a sua peça informativa, mantendo parcialmente a autuação, relativamente às infrações 03, 04 e 05 e desconsiderando as infrações 01 e 02.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado se insurge contra a exigência referente às infrações 01, 02 e 04 e reconhece o cometimento das infrações 03 e 05.

No que concerne às infrações 01 e 02, constato assistir razão ao autuado, haja vista que restou comprovado o parcelamento do débito exigido no Auto de Infração em exame, antes do início da ação fiscal, conforme Processo de parcelamento nº 6000004307073A, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Infrações insubstinentes.

No respeitante à infração 04, verifico que o autuado labora em erro ao afirmar se tratar de microempresa, portanto, desobrigada de apresentação dos livros fiscais exigidos. No período de 01/01/2002 a 30/11/2003, exerceu as suas atividades na condição de contribuinte normal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Assim a obrigação de apresentação dos livros fiscais exigidos pelo Fisco referentes ao período em que esteve na condição de normal persiste, mesmo que posteriormente tenha passado à condição de microempresa. Mantida a infração.

Diante do exposto, as infrações 01 e 02 são insubstinentes e as infrações 03, 04 e 05 integralmente subsistente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0095/07-0, lavrado contra **VIA VERGNE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 4.370,00, previstas no artigo 42, XIV, XVII, XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO POTIMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR